

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1902/77 (Reautuado em 27/06/79)

INTERESSADO: ESCOLA DE ENGENHARIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE
PIRACICABA

ASSUNTO : Regulamentação do concurso vestibular

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE N° 1245/79 - CTG - APROVADO EM 24/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Escola de Engenharia, da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, submeteu a aprovação do Conselho Estadual de Educação o regulamento de seu concurso vestibular.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A regulamentação do concurso vestibular e matéria regimental. Constitui Título do corpo do regimento ou dele será um anexo, parte integrante do mesmo. A preferência esta é a que seja um de seus anexos. Sua matéria é mais suscetível de alterações, do que as demais de um regimento escolar. Assim, modificasse mais fácil e rapidamente, um anexo que o Título de regimento. E, às vezes ou sempre, neste, a alteração importará em a renumeração dos artigos: um longo trabalho datilográfico.

Como a denominação denuncia, a regulamentação deverá conter, condensada, a matéria estipulada em lei, decreto-lei, decreto ou normas do Conselho de Educação, a cujo sistema o estabelecimento isolado de ensino superior estiver vinculado. Na regulamentação, figurará a matéria, por sua natureza, duradoura. No edital, além de uma parte essencial, decorrente da regulamentação, constará matéria objetiva ou renovável, ano a ano.

Aprovada, a regulamentação, parte do corpo do regulamento ou anexo seu, o edital será submetido apenas à Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização, do Conselho. Aprovado, será peça inaugural do protocolado referente ao futuro relatório atinente ao concurso vestibular. Dá-se o mesmo que sucede com o calendário escolar em relação aos relatórios anuais dos isolados municipais em semelhança do que sucede com o calendário escolar, o edital será encaminhado à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, somente nos casos de omissões ou enganos que ultrapassem a competência da Equipe para saná-los.

2 - A regulamentação proposta pela Escola é deficiente, ao invés de diligência com o seu vai-e-vem do Relator a Escola e desta para aquele, prefere-se oferecer a Escola o seguinte modelo de regulamentação:

Art. 1º - A admissão as habilitações do Curso de Engenharia - Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, será feita mediante classificação, por ordem decrescente, em concurso vestibular, dos candidatos inscritos que tenham escolarização regular em nível de 2º grau ou equivalente."

Art. 2º - A inscrição no concurso vestibular será deferida, a vista da prova de escolaridade regular de 2º grau, ou equivalente, e dos demais documentos exigidos, inclusive do relativo ao pagamento da respectiva taxa de inscrição.

§ 1º - A critério da Escola, a prova de escolaridade de que trata este artigo poderá ser apresentada até o ato de matrícula de candidato, durante o prazo por aquela fixado.

§ 2º - A taxa de inscrição será a fixada na forma da lei.

Art. 3º - A classificação dos candidatos será feita até o limite de vagas anuais e totais, já fixadas pelo Conselho Estadual de Educação para as duas habilitações do Curso de Engenharia.

Parágrafo único: Havendo um ciclo comum para as duas habilitações do Curso, de Engenharia, com a duração de dois anos letivos comuns, os candidatos, no ato da inscrição no concurso vestibular deverão indicar, expressamente, para efeito de classificação e matrículas, inicial e posteriores, a habilitação em que pretendem se graduar.

Art. 4º - As provas do concurso vestibular abrangerão todas as matérias e disciplinas do núcleo comum obrigatório do ensino do 2º grau, conforme a Lei nº 5.692, de 19 71, e atos do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único: - Será incluída, obrigatoriamente, uma prova a mais, versando redação em Língua Portuguesa.

Art. 5º - As provas do concurso vestibular deverão revestir-se de complexidade correspondente ao nível de uma escolaridade

regular do 2º grau, e atender a predominância da verificação da capacidade de raciocínio do pensamento crítico e da análise sobre os conteúdos que envolvam simples memorização.

Paragrafo único: - No caso de adoção de provas objetivas, o mínimo de questões em cada prova não poderá ser inferior a 50 (cinquenta).

Art. 6º - Será obrigatória, sob pena de nulidade da classificação, o comparecimento do candidato a todas as provas do concurso vestibular. Os resultados do concurso vestibular valerão a somente para o ano letivo/que se referir. A validade do concurso vestibular será circunscrita a Escola. Não haverá revisão de prova.

Art. 7º - No caso de empate na nota filial terá preferência o candidato que tiver nota mais alta nos desdobramentos da prova de Ciências e observada a ordem estabelecida no edital referido no artigo 1.5 - perdurando o empate, a preferência será do mais velho.

Art. 8º - A nota mínima obrigatória para todas as provas do concurso vestibular será fixada pela Escola.

Art. 9º - A critério da Escola, poderão ser fixados pesos ou valorização distinta para cada prova, levando em conta a graduação pretendida pelos candidatos.

Art. 10 - As provas do concurso vestibular serão elaboradas, aplicadas e avaliadas por uma Comissão Especial, constituída na forma regimental, assessorada por professores de ensino de 2º grau, relacionados com as matérias obrigatórias, e por especialistas em medidas educacionais.

Parágrafo único: A classificação dos candidatos inseridos em cada habilitação do Curso de Engenharia será feita de modo diretamente proporcional ao número de vagas anuais e totais fixado pelo Conselho Estadual de Educação para cada habilitação: Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

Art. 11 - Não sendo preenchidas as vagas com o primeiro concurso vestibular, a Escola poderá realizar um segundo observado o disposto nesta regulamentação.

Art. 12 - Encerrados os trabalhos do concurso vestibular, a Secretaria da Escola afixara, imediatamente, em lugar apropriado no recinto do prédio, o edital de convocação, por ordem alfabética, os nomes dos candidatos classificados, por habilitações, indicados, expressamente, o prazo para a matrícula e os documentos exigidos.

Paragrafo único: A Diretoria da Escola divulgará a relação, por ordem de classificação, dos nomes dos candidatos, por habilitação, sujeitos a eventual convocação para o preenchimento das vagas, havidas por desistência de candidatos classificados ou caducidade do direito, de matrícula.

Art. 13 - Encerradas as matrículas, a Escola encaminhará ao Conselho Estadual de Educação e ao Ministério da Educação e Cultura relatórios do concurso vestibular, no prazo e na forma dispostos em ritos formais de um e outro.

Art. 14 - Após a aprovação do relatório pelo Conselho Estadual de Educação, referido no artigo anterior, a Escola poderá inutilizar as provas do concurso vestibular e os documentos relativos a sua avaliação.

Art. 15 - O concurso vestibular será anunciado por meio de edital publicado em jornal local, de grande circulação, tantas vezes quantas necessárias, a critério do Diretor da Escola, devendo um exemplar do jornal ser afixado junto a Secretaria em local apropriado.

Art. 16 - Além de anunciar que a regulamentação de concurso vestibular se encontra, na Secretaria da Escola, a disposição dos interessados, o edital divulgará os seguintes elementos:

I. As habilitações do Curso de Engenharia para as quais se realiza o concurso vestibular.

II. O número de vagas para as séries do ciclo, comum e dos ciclos profissionais, das habilitações do Curso de Engenharia, e respectivos turnos, a fim de que os candidatos se inscrevam indicada, a habilitação, em que pretende se graduar.

III. Os documentos exigidos para a inscrição.

IV. A especificação das provas e tipos; o número das questões, data, local e horário de realização das provas.

V. A indicação se houver, dos pesos ou valorização de cada prova.

VI. O valor da taxa de inscrição.

VII. Indicação do prazo de matrícula, com a menção do seu termo inicial, e do local, onde os candidatos possam obter esclarecimentos referentes à matrícula, tais como, documentos exigidos, valor de prazo do pagamento inicial da anuidade escolar.

VIII. Outros elementos necessários, a critério do Diretor da Escola.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão colegiado previsto pelo regimento ou na forma por este disposto, a menos que, por sua natureza, seja o Conselho Estadual da Educação o competente.

3 - Conforme a Resolução-CFE nº 48/75, o curso e o de Engenharias Engenharia Civil e Engenharia Mecânica, as habilitações (art. 69).

4 - Presentemente, integra o núcleo comum obrigatório do 2º Grau na língua, estrangeira moderna.

5 - Nada mais.

II - CONCLUSÃO

Dê-se conhecimento deste Parecer a Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

São Paulo, 16 de outubro de 1979.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto de Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides do Carvalho, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito E. Vaz Guimarães, Nicolas Bóer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Sousa Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/10/79.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1979.

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

Vice-Presidente em exercício da Presidência